



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2314086-29.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES FILASSI, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUERENDO A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

A agravante opôs embargos de declaração visando o prequestionamento específico da aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, dos artigos 98 e 99 do CPC, além da Lei n. 1.060/1950.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os dispositivos legais mencionados pela embargante foram considerados no acórdão embargado, justificando o prequestionamento.

III. Razões de Decidir

3. Os dispositivos legais citados pela embargante, com exceção do art. 98 do CPC, foram expressamente considerados pelo colegiado.

4. A embargante não demonstrou satisfatoriamente a necessidade de concessão da gratuidade da justiça, afastando a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência, conforme art. 99, §2º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição dos embargos de declaração. Tese de julgamento: 1. A consideração expressa dos dispositivos legais citados, exceto o art. 98 do CPC, justifica a rejeição dos embargos. 2. A ausência de demonstração de necessidade afasta a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §2º, 1.026, §2º; Lei n. 1.060/1950.

VOTO n° 33175

RELATÓRIO:

A agravante *Daniela Cristina de Oliveira Lopes Filassi* opôs embargos de declaração com fins de prequestionamento específico da “*aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e 99 do CPC, além da Lei n. 1.060/1950.*”

FUNDAMENTAÇÃO:

Da atenta leitura do v. acórdão embargado é possível concluir que os dispositivos legais citados pela embargante (com exceção do art. 98 do CPC) foram expressamente considerados por este colegiado. Confira-se:

*A **Lei nº 1.060/50**, que dispensava tal demonstração de necessidade, tal qual o superveniente Código de Processo Civil, não podem prevalecer sobre a Constituição Federal.*

*Confira-se o disposto no seu **art. 5º, LXXIV**:*

(...)

*Nesse sentido, a recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus, em que pese tenha sido concedida oportunidade para tanto, o que afasta a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência, nos termos do **art. 99, §2º do CPC**. Assim, diante de todos esses elementos, é o caso de desprover o agravo de instrumento.*

Nesse diapasão, este relator somente não votará pela aplicação da multa do art. 1.026, § 2º do CPC, pelo fato de não ter citado expressamente o art. 98 do CPC, já que todos os outros dispositivos foram.

Portanto, é caso de rejeição integral dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição dos embargos de declaração.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)